



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.135519-1/001
Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do Julgamento: 07/10/2022
Data da Publicação: 07/10/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - INDENIZAÇÃO - COPASA - REALIZAÇÃO DE OBRAS - AVARIAS NO IMÓVEL - COMPROVAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM. Às concessionárias de serviço público aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, cabendo a responsabilização pelos danos decorrentes de sua atividade independentemente da demonstração de dolo ou culpa. Restando evidenciada a falha da concessionária na prestação dos serviços, ao realizar obra de ligação de rede de esgoto na referida propriedade, provocando avarias no imóvel, as quais comprometeram a estrutura do imóvel, é devida a reparação pelos danos causados a tal título. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.22.135519-1/001 - COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS - APELANTE(S): ACACIO JAIME PEREIRA SILVA, COPASA, JOSE DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): ACACIO JAIME PEREIRA SILVA, COPASA, JOSE DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDA A SEGUNDA VOGAL.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, e Acácio Jaime Pereira Silva e Jose Domingos Pereira de Oliveira nos autos da "Ação de Indenização" ajuizada perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Coração de Jesus, contra a r. sentença de ordem n. 21, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, no termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de condenar a r. a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente pelos índices fornecidos pela CGJ, desde a presente sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (01/2018). Confirmou a liminar concedida. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação aos autores, eis que litigam sob o pálio da justiça gratuita.

Em recurso de ordem nº 23 a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG defende, em síntese, a inexistência de ofensa à honra, imagem e dignidade dos autores.

Cita que restou comprovado com a prova de resistência, após o vazamento ocorrido em via pública, prontamente realizou manobras corretivas no intuito de sanar os danos relacionados ao evento, bem como apresentou proposta de acordo em relação a outros danos também relacionados, recusada pelos Autores.

Aduz que adotou todas as providências cabíveis no intuito de reparar os danos provocados pelo vazamento antes do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ser indispensável a demonstração de abalo psíquico, diminuição de sua pessoa diante da sociedade, ou que teve maculada sua honra ou imagem, o que não ocorreu. Cita a ocorrência apenas de meros aborrecimentos.

Ressalta a necessidade de redução do valor da condenação.

Na remota hipótese de manutenção da condenação, pede que o termo inicial dos juros moratórios seja a data do arbitramento.

Pede a reformada a sentença com a improcedência do pedido de indenização por danos morais, ou que seja reduzido o valor da condenação, bem como seja modificado o termo inicial dos juros moratórios.

Recurso preparado conforme doc. de ordem 24.

À ordem 28 recorre a parte autora pretendendo a elevação do valor da condenação para o pleiteado na petição de ingresso, ou que sejam majorados os mesmos, ou com base nos critérios de razoabilidade que esta Câmara entender pertinentes, para fins de justiça.

Contrarrazões à ordem 30 e 32, em que as requeridas refutam as alegações constantes no recurso de apelação, pugnando as apeladas pelo desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

À o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conhecimento dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em razão da técnica processual, o exame dos recursos será feito conjuntamente.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada ao fundamento de que foram lesados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, em razão da realização de obra de ligação de rede de esgoto na referida propriedade que alegam ter provocado avarias no imóvel que residem, as quais alegam ter comprometido a estrutura do bem.

Na r. sentença singular, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, no termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de condenar a r. a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) a título de dano moral, a ser corrigida monetariamente pelos índices fornecidos pela CGJ, desde a presente sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (01/2018).

Pois bem. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a responsabilidade é objetiva, sendo suficiente a prova do nexo causal entre o ato praticado e o dano, independente de culpa ou dolo. Necessária, portanto, a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal existente entre o ato praticado e o referido dano.

Aplicável o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 2º, parágrafo único e art. 14 da Lei nº 8.078/90, dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Como cedição, a caracterização da responsabilidade civil, exige a coexistência de três elementos, quais sejam: I) ato ilícito causado pelo agente, II) dano sofrido pela vítima e III) nexo de causalidade

entre eles, nos termos do que preceituam os arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40):

"Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade."

O contexto probatório dos autos comprovou os argumentos expostos na peça inicial. A requerida confessou em sua peça defensiva a sua responsabilidade, bem como comprovou que houve reparo de todos os danos do imóvel.

Nos termos do que preceitua o artigo 393 do CPC, restou incontroverso nos autos que as avarias do imóvel foram ocasionadas por ato ilícito perpetrado pela requerida, devendo ser mantida a responsabilização pelos danos ocasionados aos autores.

Assim, conclui-se que os argumentos trazidos pela requerida são insuficientes a desqualificação do descumprimento do dever legal de eficiência na prestação do serviço, inculcado no artigo 6º, da Lei nº 8.987/95, verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Inconteste, portanto, a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da concessionária fornecedora de serviço público.

Quanto ao dano moral, como se sabe, é resultante da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem os seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, ou trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre a caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho:

"Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Cavalieri Filho, Sérgio in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milano, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

No caso em tela, tenho que a conduta antijurídica praticada pela apelante, representada pela realização de obra de ligação de rede de esgoto na referida propriedade que provocou avarias no imóvel que residem, comprometendo a estrutura do bem, abalou os autores, sendo incontroverso o constrangimento decorrente dos fatos citados.

Ante tais considerações deve a COPASA arcar com a indenização pela lesão extrapatrimonial causada ao autor.

Adotando o mesmo entendimento, em processos da mesma Comarca, já se manifestou este Tribunal, inclusive esta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO DE PROVA INÚTIL OU MERAMENTE PROTETÓRIA - INDEFERIMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COPASA - MUNICÍPIO DE NANUQUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1- Cabe ao juiz indeferir as provas inúteis ou meramente protetórias, nos termos do parágrafo único do art. 370

do CPC. 2- De acordo com o art. 37, Â§ 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3- No caso, comprovada a falha na prestação dos serviços de fornecimento de água, que foram interrompidos por sete dias no Município de Nanuque, resta configurada a responsabilidade da concessionária e o consequente dever de indenizar pelos danos morais causados aos consumidores. 4- Nas indenizações por dano moral em desfavor do ente público, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (S. 54, STJ), nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e a correção monetária, da data do arbitramento (S. 362, STJ), pelo IPCA." (Apelação Cível nº 1.0443.18.002536-5/001, Des. Jair Varão, P.07/08/2020)

"(...) (MÉRITO - CAPÍTULO UNÂNIME) APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - COPASA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍNCULO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA CONCRETA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPREVISIBILIDADE INDEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE IMPRESCINDÍVEL BOMBA RESERVA- DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUROS - RELAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. O indeferimento de prova desnecessária ao desate da lide não configura cerceamento ao direito de defesa. A relação jurídica de prestação de serviço público de fornecimento de água sujeita-se às normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a responsabilidade civil das concessionárias deve ser perquirida à luz da modalidade objetiva, tornando, pois, prescindível a comprovação da culpa. A interrupção prolongada do fornecimento de água, confessadamente perpetrada pela concessionária, mostra-se suficiente a ensejar a reparação pelos danos morais decorrentes dos graves desconfortos advindos da ação indevida. Não se apresenta a alegada imprevisibilidade do evento danoso como situação suficiente a desnaturar o nexo causal, tendo em vista que a requerida tinha ciência da existência de bomba reserva reputada imprescindível e usualmente utilizada. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tratando-se de relação contratual, os juros incidem desde a citação. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1.0443.18.002171-1/001, Relator Des. Corrêa Júnior, P.28/04/2021)

Por fim, relativamente ao quantum indenizatório, embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a sua fixação, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É válido transcrever a lição de Clayton Reis, para quem:

"O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimativa dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal" (Avaliação do Dano Moral, Ed. Forense, 1998, pág. 64).

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Por outro lado, importante destacar que apesar de inexistir orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para sua fixação, ainda é ponto pacífico, mormente no STJ, (REsps. 228244, 248764 e 259816, dentre outros), que "a indenização como se tem

assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades em cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato".

Neste âmbito, o montante fixado pelo Juiz singular, parece ser suficiente para trabalhar nas duas vertentes, ou seja, foram observados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, alcançando, por conseguinte, os objetivos pedagógicos para evitar que novo e igual atentado se repita.

Quanto aos consectários legais, devem ser observados os índices da tabela da Corregedoria de Justiça, a partir do arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do e. STJ., e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), do evento danoso (01/2018) nos termos do que dispõe a Súmula nº 54 do e. STJ.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, e mantenho inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, ora estipulados, com fulcro no artigo 85 do CPC, em 5% do valor atualizado da condenação, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada parte, suspensa a exigibilidade em relação aos autores, eis que litigam sob o pálio da justiça gratuita.

DES. MAURÁCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Quanto aos danos morais, sabe-se que este se configura pela lesão a bens pessoais não econômicos que causem abalo nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos daquele que o sofre.

Conforme já decidi em diversos outros julgados, o mero aborrecimento não enseja a indenização por danos morais. Para tanto, seria necessária uma situação excepcional e anormal gerada pela Administração Pública, cuja gravidade daria respaldo a um ressarcimento por lesões de ordem moral.

Pelo que se extrai dos autos, embora seja inconteste nos autos que as avarias no imóvel dos segundos apelantes tenha se dado após a obra de ligação de rede de esgoto feita pela COPASA, tenho que inexistente abalo de ordem moral cuja gravidade geraria a reparação por danos morais.

Note-se que no parecer técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus consta que "não há risco imediato que possa causar danos a integridade física dos moradores" (fls.89-PJe).

Ademais, os laudos médicos juntados aos autos demonstram que os segundos apelantes possuem doença pré-existente à realização das obras de ligação de rede de esgoto (fls.111/121-PJe).

Assim, não verifico os pressupostos para o deferimento da indenização por danos morais.

Isso posto, peço vossa opinião ao e. Relator para dele DIVERGIR em parte e DOU PROVIMENTO ao primeiro recurso de apelação para reformar a sentença julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais e NEGOU PROVIMENTO ao segundo recurso.

Assim como voto.

DESA. LUZIA PEIXATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, VENCIDA A SEGUNDA VOGAL"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais